

2257

Fls. nº 02



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
COMPROVANTE DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO

Nº PROCESSO: 2023064892

DATA: 01/11/2023

HORA: 16:48

REQUERENTE: CASA CIVIL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

CPF / CNPJ: 24.851.511/0035-24

ENDEREÇO: RIVIERA DO LAGO, **BAIRRO:** PL DIRETOR NORTE, **CIDADE:** PALMAS - TO

TELEFONE:

VALOR: 0.00

ASSUNTO. MENSAGEM SUBASSUNTO. PROJETO DE LEI

COMENTÁRIO: MENSAGEM Nº 42, QUE INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE, DEVIDA AOS AGENTES DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LOTADOS E EM EFETIVO EXERCÍCIO NA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PALMAS. DOCUMENTO ANEXO.



MENSAGEM Nº 42/2023

Palmas, 27 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **José do Lago Folha Filho**
Presidente da Câmara Municipal de Palmas
Palmas - TO

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 25, de 27 de outubro de 2023, que institui Gratificação por Produtividade, devida aos Agentes de Proteção Ambiental lotados e em efetivo exercício na Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas, e adota outras providências.

A proposta de instituir gratificação por produtividade aos servidores ocupantes dos cargos de Agentes de Proteção Ambiental do Quadro-Geral do Poder Executivo do Município, dá-se em reconhecimento da importância das atividades desempenhadas pela categoria para a coletividade, uma vez que o meio ambiente exige proteção diária para que haja defesa dos recursos naturais e melhoria da qualidade ambiental do Município.

De tal maneira, os servidores ao exercerem o poder de polícia administrativa ambiental, indispensável para reprimir e prevenir a ocorrência de condutas lesivas ao meio ambiente, coíbem e desestimulam atos de depredação da natureza. Para tanto, há aplicação de multas, apreensões, embargos, interdições, entre outras medidas, punindo infratores e evitando futuras infrações ambientais no Município.

A atividade de fiscalização ambiental é uma das atribuições da Fundação Municipal de Meio Ambiente, entidade que integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), definida pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

De outro lado, nota-se que a moderna administração pública tem adotado a gestão por resultados como um dos modelos que contribui para maximizar a eficiência na prestação dos serviços públicos. A implantação da gratificação com foco na produtividade, principalmente aos servidores que exercem atividades de controle, representará maior estímulo para o desempenho das suas atribuições e, conseqüentemente, melhorará a qualidade e o resultado dos trabalhos prestados.

No Poder Executivo Municipal o pagamento de Gratificação de Produtividade tem sido conferido a diversas categorias que realizam trabalhos de fiscalização e controle, tais como: Fiscais de Obras e Posturas, Agentes de Vigilância Sanitária, Agentes de Trânsito e Transportes, todos com atribuições de fiscalização,

Casa Civil



**PREFEITURA DE
PALMAS**

Fls. nº 04

assim como os Agentes de Proteção Ambiental, medida que fortalece o desenvolvimento das atividades nas várias áreas de atuação.


Ante o exposto, Excelência e Insignes Pares, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, acompanhado de cópia do impacto e parecer orçamentário, confiante na sua aprovação, como tal se apresenta, na oportunidade em que aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DA COM MINUTA DO PROJETO DE LEI - PROCESSO 2019011602

1. Custo das servidores ativos									
EXERCÍCIO	QTDE	VENCIMENTO BASE	produtividade 100%	GRATIFICAÇÃO NATALINA	1/3FERIAS	QUANT. DE MESES POR EXERCÍCIO	IMPACTO POR EXERCÍCIO		
2024		5.859,70	5.859,70	5.859,70	1.953,23	12,00	R\$ 78.129,33		
2025	3	6.152,69	6.152,69	6.152,69	2.050,90	12,00	R\$ 82.035,80		
2026		6.460,32	6.460,32	6.460,32	2.153,44	12,00	R\$ 86.137,59		
1. Custo Das vagas disponíveis na Lei 1441/2006									
EXERCÍCIO	QTDE	VENCIMENTO BASE	produtividade 100%	GRATIFICAÇÃO NATALINA	1/3FERIAS	QUANT. DE MESES POR EXERCÍCIO	IMPACTO POR EXERCÍCIO		
2024		22.244,17	22.244,17	22.244,17	7.414,72	12,00	R\$ 296.588,93		
2025	13	23.356,38	23.356,38	23.356,38	7.785,46	12,00	R\$ 311.418,38		
2026		24.524,20	24.524,20	24.524,20	8.174,73	12,00	R\$ 326.989,30		
TOTAL PARA O EXERCÍCIO DE 2024							R\$ 374.718,27		
TOTAL PARA O EXERCÍCIO DE 2025							R\$ 393.454,18		
TOTAL PARA O EXERCÍCIO DE 2026							R\$ 413.126,89		
Projeção de data-base estimada em 5%									


Ana Claudia Lopes Gabino
 Diretora de Folha de Pagamento



PARECER ORÇAMENTÁRIO Nº: 452/2023/SPO/SEPLAD

PROCESSO Nº: 2019011602

INTERESSADO: Fundação Municipal de Meio Ambiente

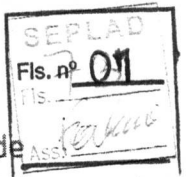
ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei - Concessão de Gratificação de Produtividade aos Agentes de Proteção Ambiental

DESPESAS DE PESSOAL. Minuta de Projeto de Lei. Concessão de Gratificação de Produtividade. Atendimento da Lei Responsabilidade Fiscal e das Diretrizes Orçamentárias. Inclusão das propostas para o exercício financeiro de 2024.

I. RELATÓRIO

1. Tratam os autos sobre minuta de Projeto de Lei, que cria a Gratificação de Produtividade aos Agentes de Proteção Ambiental, lotados na Fundação Municipal de Meio Ambiente, e minuta de decreto que regulamenta a referida lei, conforme fls. 03 a 71.
2. Tendo em vista que os profissionais ocupantes do cargo de Agente de Proteção Ambiental exercem atividade de controle, desempenhando o poder de polícia administrativa ambiental, nos moldes da Lei Municipal nº 2.102, de 31 de dezembro de 2014.
3. O órgão justifica a necessidade de adoção de medidas típicas da administração pública moderna, especificamente, implementando a gestão por resultados, com vistas a otimizar/maximizar as atividades realizadas por tais profissionais, conforme Exposição de Motivos acostado às fls. 03 e 04.
4. Consta nos autos:
 - a) Exposição de Motivos, fls. 03 e 04;
 - b) Minuta de Projeto de Lei, fls. 05 e 06, que cria a Gratificação de Produtividade aos Agentes de Proteção Ambiental;
 - c) Minuta de Projeto de Decreto, fls. 07 a 11, que regulamenta a gratificação de Produtividade devida aos Agentes de Proteção Ambiental;
 - d) PARECER Nº 439/2019/PGM/SUAD, fls. 22 a 29, que opina pelo prosseguimento dos autos desde que atendidas as recomendações expostas no documento em questão;
 - e) Declaração do Ordenador de Despesas da Adequação Orçamentária, que atesta a compatibilidade da despesa com os instrumentos de planejamento e a Lei de Responsabilidade Fiscal, fl. 44;

Ass.



- f) PARECER ORÇAMENTÁRIO Nº 261/2019, fls. 44 e 45, que informa a disponibilidade orçamentária para implementação do pleiteado nos presente autos, no exercício de 2019;
 - g) DESPACHO Nº 2018/2020/PGM/SUAD, fls. 54 a 57, concluiu pela impossibilidade de criação da gratificação pretendida, devido as vedações da Lei das Eleições;
 - h) DESPACHO Nº 428/2021 – CG, fl. 59, que opina pelo prosseguimento dos autos na forma estabelecida no Decreto nº 1.737/2019;
 - i) DESPACHO/SPO/SEPLAD/Nº 213/2022, fl. 63, informado quanto a disponibilidade orçamentária para o exercício financeiro de 2022, portanto, opinou pelo prosseguimento dos autos;
5. E, por meio DESPACHO/DFP/SDH/SEPLAD Nº 1348/2023, acosta à fl. 71, que consignou os autos à Superintendência de Planejamento e Orçamento para manifestação de disponibilidade orçamentária da implementação da proposição legislativa para início no exercício de 2024.
6. É o necessário.

II. ANÁLISE TÉCNICA

7. Inicialmente, anota-se que essa manifestação é restrita aos aspectos orçamentários e financeiros, delimitada pelas competências legais e institucionais que tratam os arts. 10 e 27 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, e Decreto nº 1.325, de 25 de janeiro de 2017 e suas alterações.
8. Quanto ao objeto, que se refere a Projeto de Lei e Decreto que cria e regulamenta a gratificação de produtividade aos Agentes de Proteção Ambiental que se encontram lotados na Fundação Municipal de Meio Ambiente no exercício das atribuições específicas do cargo.
9. Em relação ao tema abordado, o presente Projeto de Lei se enquadra nas despesas com pessoal. Nesse contexto, é importante mencionar a prescrição constitucional contida no art. 169 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os **limites estabelecidos em lei complementar**.

§ 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes**;

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista**.

... (grifos próprios)



10. Do exposto, destaca-se o § 1º do art. 169 da CF, os incisos I e II, que condicionam a concessão de qualquer vantagem a prévia disponibilidade orçamentária suficiente e atendimento de autorizações na LDO.
11. Alinhado a esse entendimento, a Lei nº 2.832, de 29 de dezembro de 2023, conhecida como LDO 2023, autoriza a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, desde que estejam dentro das diretrizes fiscais e dos limites estabelecidos pela Constituição Federal (artigo 169, parágrafo 1º, inciso II) e estejam previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023. Os arts. 49 e 51 da LDO dispõem o seguinte:

Art. 49. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações, a qualquer título, por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, as despesas com pessoal são autorizadas até o limite orçamentário e/ou da quantidade de cargos estabelecidos em anexo específico da lei orçamentária anual de 2023, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e serem compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 51. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2023, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em agosto de 2022, compatibilizada com as despesas apresentadas até referido mês e os eventuais acréscimos legais ou outro limite que vier a ser estabelecido por lei superveniente. (g.p.)

12. No que se refere às regras para instituição de novas despesas, a LDO 2023 traz os seguintes comandos contidos nos arts. 52 e 55, respectivamente se referindo às despesas com pessoal e outras despesas obrigatórias, transcritos abaixo:

Art. 52. Os projetos de leis e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão, nos moldes referidos no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - manifestação do órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento, no caso do Poder Executivo, sobre o impacto orçamentário-financeiro e da adequação orçamentária.

§ 1º Os projetos de lei e medidas provisórias de que trata o caput, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia, excetuada a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipal prevista no art. 50 desta Lei.

§ 2º Os recursos para as despesas decorrentes dos atos a que se refere este artigo deverão estar previstos na lei orçamentária anual de 2023 ou em leis de crédito adicionais, vedado o provimento ou a contratação enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária com dotação suficiente.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo à transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

Qui



Art. 55. Os projetos de leis, as respectivas emendas e os demais atos normativos, que direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município, deverão estar acompanhados de estimativa de efeitos financeiros no exercício em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentário-financeira e compatibilidade com as disposições legais.

§ 1º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro citada no caput deverá ser homologada pelo órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento.

§ 4º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação legal do Município, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, serem encaminhadas ao órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo para manifestação quanto à compatibilidade e adequação orçamentáriafinanceira.

§ 6º Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. Em continuidade da análise, quanto os comandos dos arts. 15,16 e 17 da LRF, tem-se a seguinte redação:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de

[assinatura]



resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

(g.p.)

14. Em relação à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais abordadas no artigo 16 da LRF, o Ministro Relator Ubiratan Aguiar no ACÓRDÃO Nº 1085/2007 – TCU – PLENÁRIO, fornece uma conceituação etimológica dos termos mencionados, onde:

14. Dois requisitos básicos devem acompanhar a ação governamental, conforme disposto no caput do art. 16. Verifica-se que tais imposições são restritas a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, sendo importante, inicialmente, conceituar essas expressões. Conforme leciona o professor Carlos Valder do Nascimento:

“O vocábulo criação deriva do latim creatio, sendo empregado no sentido de ato de criar, que configura a manifestação da vontade estatal promotora do nascimento da relação jurídica de repercussão no campo financeiro-orçamentário. Aqui é tomada com o sentido de instituição de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental.

Por outro lado, a expansão implica conceito que determina a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo. Reproduz tão-somente atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental, necessita ser expandida, por conveniência do interesse público. É ditado, portanto, em razão das exigências derivadas das demandas sociais, da prestação de serviços públicos e dos investimentos que ao Poder Público cabe realizar.

(...)

Finalmente, tem-se o aperfeiçoamento, que não se encaixa nas situações anteriores, embora de certa forma pressuponha a existência de programa em execução. Nesse caso, a atividade é voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, mas gera conseqüências financeiras com sua implementação.”
(g.p.)

15. Além disso, o Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, no ACÓRDÃO TCU Nº 883/2005 – 1º Câmara, apresenta o seguinte entendimento sobre a criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesas:

4.21. O corolário dessa construção hermenêutica seria o de que nem todas as despesas públicas, independentemente de valor, sujeitam-se à exigência de figuração no demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja preocupação seria apenas com a despesa que

[Handwritten signature]



afete o resultado fiscal, ainda que futuramente. Já as despesas contínuas, mormente as relacionadas a serviços de manutenção e funcionamento do setor público, por não serem criadas ou aumentadas em suas renovações contratuais ou licitações anuais, não se sujeitariam aos preceitos dos arts. 16 e 17, em virtude de não constituírem gastos novos (foram criadas no passado e, portanto, já fizeram parte de leis orçamentárias pretéritas) e porque previstas na lei orçamentária vigente por força do dispositivo das LDO determinando que os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como limites de despesas correntes e de capital, para efeito de elaboração dos respectivos orçamentos, o conjunto de dotações fixadas na lei orçamentária anterior.

(g.p.)

16. As remissões aos arts. 16 e 17 da LRF demonstram a vigor do dispositivo, visto que aqueles estabelecem as diretrizes para a criação, expansão ou aperfeiçoamento da despesa pública, inclusive daquelas denominadas de despesas obrigatórias de caráter continuado, cuja o potencial de induzir os resultados prospectados pela Administração Pública.
17. Observa-se ainda que o pleito em questão busca a criação de uma nova despesa obrigatória de caráter contínuo. Tal situação se enquadra nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exigem uma projeção do impacto orçamentário-financeiro para o ano em curso e os dois anos seguintes.
18. Na forma do Anexo I da Lei nº 1.441, de 12 junho de 2006, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos Servidores Públicos do Quadro Geral do Município de Palmas, há 18 (dezoito) vagas para o cargo de Agente de Proteção Ambiental, atualmente, destas, estão ocupadas 3 (três) vagas dos cargos em questão, impacto imediato, e as demais vagas estão em aberto.
19. O impacto da concessão de benefício advinda da Minuta de Projeto de Lei, para os 3 (três) servidores ativos ocupantes do cargo de Agente de Proteção Ambiental, é no importe de **R\$ 246.302,72 (duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e dois reais e setenta e dois centavos)**, destes, **R\$ 78.129,33 (setenta e oito mil, cento e vinte e nove reais e trinta e três centavos)**, no exercício financeiro de 2024, **R\$ 82.035,80 (oitenta e dois, trinta e cinco reais e oitenta centavos)** e **R\$ 86.137,59 (oitenta e seis mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos)**, respectivamente, para os anos de 2025 e 2026.
20. Para as vagas que estão disponíveis para o cargo em questão, 13 (treze) vagas, o impacto demonstrado à fl. 70, é no valor de **R\$ 296.588,93 (duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos)** para o exercício de 2024, e para os exercícios financeiros de 2025 e 2026, respectivamente, **R\$ 311.418,38 (trezentos e onze, quatrocentos e dezoito reais e trinta e oito centavos)** e **R\$ 326.989,30 (trezentos e vinte e seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta centavos)**.
21. Assim, tem-se estimado um total de **R\$ 374.718,27 (trezentos e setenta e quatro mil, setecentos e dezoito reais e vinte e sete centavos)** para o exercício de 2024.

[assinatura]



22. Neste sentido, considerando que a gratificação de produtividade pleiteada aos servidores ocupantes e em exercício do cargo de Agente de Proteção Ambiental já está contemplada na proposta do PARECER ORÇAMENTÁRIO Nº 52/2022/SPO/SEPLAD, referente ao processo 2022011278.
23. Desta forma, entende satisfeitas as exigências contidas na Constituição e Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. CONCLUSÃO

24. À luz ao exposto, e com fulcro no art. 42 da Lei nº 1.156, de 16 de setembro de 2002, opina-se possibilidade orçamentária e fiscal da realização pretendida nos autos.
25. Diante do exposto, propõe-se que seja enviado a **Casa Civil do Município** para providências necessárias.

Palmas – TO, 26 de outubro de 2023.


JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES SANTOS JÚNIOR
Superintendente de Planejamento e Orçamento



Presidente
Ver. Folha
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.

À Comissão de Finanças, Tributação,
Fiscalização e Controle

07/11/2023

Ver. Folha
Presidente

À Comissão de Constituição
Justiça e Redação

07/11/2023

Presidente

Ver. Folha
Presidente

Institui Gratificação por Produtividade, devida aos Agentes de Proteção Ambiental lotados e em efetivo exercício na Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas, e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova:

Art. 1º É instituída Gratificação por Produtividade, devida aos Agentes de Proteção Ambiental lotados e em efetivo exercício na Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas, constituída de vantagem pecuniária de caráter permanente, que compõe a remuneração de contribuição para a previdência social, incorporando-se aos proventos de aposentadoria ou pensão.

§ 1º A gratificação e que trata o *caput* deste artigo será de até 100% (cem por cento) do valor percebido a título de vencimento básico.

§ 2º O Agente de Proteção Ambiental investido em exercício de cargo comissionado na entidade de que trata o *caput* deste artigo fará jus à Gratificação de Produtividade.

Art. 2º A Gratificação de Produtividade aos Agentes de Proteção Ambiental terá como base a produção mensal, representada pelo conjunto das atividades e procedimentos realizados pelo Agente, com a respectiva pontuação, a ser apurada na forma de regulamento.

Parágrafo único. A percepção da gratificação de produtividade não poderá ultrapassar a proporcionalidade de 100 (cem) pontos ao mês, podendo a pontuação excedente ser utilizada no mês subsequente, até o limite de 20 (vinte) pontos.

Art. 3º O pagamento por produtividade será feito com a comprovação dos trabalhos realizados, mediante a apresentação do relatório mensal, até o quinto dia útil do mês anterior ao recebimento, na forma do regulamento.

Art. 4º Na falta de meios que possibilitem o cumprimento da ordem de serviço para a execução do trabalho pelo Agente de Proteção Ambiental, o servidor não terá prejuízo na pontuação quando o Presidente da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas atribua pontuação complementar, com base no histórico do desenvolvimento das atividades do beneficiário.

Art. 5º É assegurado ao Agente de Proteção Ambiental a percepção da gratificação por produtividade quando estiver afastado do serviço para:

I - prestar serviços, em setores ou órgãos, de interesse da fiscalização ou da Junta de Impugnação Fiscal, mediante autorização da autoridade competente;

II - licença de tratamento de saúde;

III - licença maternidade ou paternidade;

IV - gozo de férias.

Art. 6º Será advertido, administrativamente, de acordo com a legislação pertinente, e perderá automaticamente a produtividade a que fizer jus, o Agente de Proteção Ambiental que, no exercício de sua função:

I - omitir informações sobre irregularidades observadas na sua designação para fiscalização ou nos serviços que estejam sob sua responsabilidade;

II - reter e/ou deixar de dar andamento a processos que estejam sob sua responsabilidade;

III - deixar de anotar as irregularidades que sejam do seu conhecimento no relatório de atividades de fiscalização efetuada nos serviços sob sua responsabilidade;

IV - deixar de apresentar relatório mensal de suas atividades, salvo se o servidor apresentar justificativa plausível ao chefe imediato, caso em que o relatório poderá ser apresentado no mês seguinte, com o consequente pagamento;

V - infringir o Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 27 de outubro de 2023.


CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas